



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 153/2005  
SESSÃO Nº 14ª de 25/01/2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº→ 1/0159/2003 AI: 1/200214951  
RECORRENTE: JOSÉ OLAVO VIANA CAMPOS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS.**  
Ilícito detectado através de conta financeira.  
EXTINÇÃO processual, com base no Art. 63, I,  
“b” do Dec. 25.468/99, por impossibilidade  
jurídica da autuação, em razão da falta de  
elementos probatórios. Decisão unânime.  
Recurso voluntário conhecido e provido.

**RELATÓRIO**

Consta no relato da peça inicial que a empresa em epígrafe promoveu vendas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 179.616,43, conforme exame dos dados financeiros da mesma.

Na instância monocrática o auto foi julgado Procedente.

Insatisfeito com a decisão singular, a autuada interpôs recurso voluntário, argüindo que a simples conta financeira, crédito e débito, não tem o condão de legitimar a ocorrência do ilícito tributário, pois não teriam sido considerados, pelo agente fiscal, fatores como: receitas não operacionais, empréstimos bancários, vendas do ativo imobilizado, descontos incondicionados sobre venda, dentre outros.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, sob o parecer 700/03.

A douta PGE modifica, em sessão, seu entendimento sugerindo a extinção processual, por falta de elementos que comprovem o ilícito apontado.

**É O RELATÓRIO**

## VOTO

Trata a inicial que o contribuinte promoveu vendas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, ilícito detectado através de análise da conta financeira do autuado.

Ocorre, porém, que a conta financeira apresentada pelo agente fiscal não apresenta elementos suficientes para que seja caracterizada a omissão apontada.

O agente fiscal tomou como base, para efetuar a conta financeira, apenas a relação das despesas efetuadas no período fiscalizado, as entradas e saídas de mercadorias.

Faltaram, portanto, dados essenciais no levantamento, como o saldo inicial e final do caixa, não podendo o fiscal autuar o contribuinte apenas por presumir que houve saídas de mercadorias sem o devido documento. Sem provas não há ilícito.

Como disciplina o Art. 63, inciso I, alínea "b" do Dec. 25.468/99, há de se extinguir o feito fiscal quando não ocorrer a possibilidade jurídica portanto, diante da falta de elementos que comprovem o ilícito fiscal apontado na inicial, não há como prosperar o auto de infração.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, de acordo com a douta PGE.



É O VOTO.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE: JOSÉ OLAVO VIANA CAMPOS** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, por falta de elementos probatórios, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Cristiano Marcelo Peres. Não compareceu a esta câmara, apesar de devidamente comunicado, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Fábio Augusto de Oliveira.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 02 de 2005.

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes da Brito  
Presidente

  
Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes  
Conselheiro

  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado